



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 296, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, no rótulo das embalagens de óleo comestível, advertência sobre a destinação correta do produto após o uso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As embalagens de óleo comestível estão sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º O rótulo das embalagens de óleo comestível conterá nota explicativa, de forma legível e visível, sobre a conveniência de acondicionar o produto, após seu uso, em garrafas plásticas fechadas, bem como destiná-las ao lixo orgânico, como forma de evitar a contaminação dos recursos hídricos.

Art. 3º A rotulagem feita em desacordo com as condições fixadas nesta Lei constitui infração punível com as sanções administrativas cabíveis, dentre as previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Consideram-se infratores, para os fins previstos nesta Lei, os fabricantes e os importadores de óleo comestível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo precípua conscientizar e orientar a população quanto à necessidade de efetuar a destinação final adequada dos óleos alimentares residuais.

É fato que o óleo de cozinha usado, se despejado em lugares impróprios – como pias, bueiros, ralos, vasos sanitários e tanques domésticos –, pode acarretar o entupimento das tubulações e dificultar e onerar a operação das estações de tratamento de esgoto, ou pode, ainda, ser carregado diretamente para os corpos hídricos, causando séria contaminação desses recursos.

A poluição dos corpos d'água em decorrência do despejo de óleos comestíveis usados, além de causar danos à fauna local, ocasiona graves prejuízos financeiros para a sociedade, uma vez que encarece também o tratamento de águas para fins de potabilidade. Segundo a literatura especializada, um litro do produto é o bastante para contaminar um milhão de litros de água.

Entendemos que uma forma de minimizar o problema causado pela disposição ambientalmente inadequada dos óleos alimentares residuais é o acondicionamento do produto em garrafas plásticas descartáveis, destinadas, posteriormente, ao lixo orgânico. Para atingir esse objetivo, propomos que os rótulos das embalagens de óleos comestíveis veiculem, obrigatoriamente, informação relativa à forma de descarte supramencionada.

Nesse contexto, o projeto de lei, que ora submetemos à apreciação desta Casa, enfatiza o aspecto da rotulagem com a pretensão de informar o consumidor sobre a importância do descarte ambientalmente saudável dos óleos alimentares usados.

Considerando que a proteção ambiental é dever de todos os segmentos da sociedade, atribuímos aos fabricantes e aos importadores de óleos comestíveis a responsabilidade por fazer constar, no rótulo das embalagens do produto, a informação pertinente. Em caso de descumprimento da obrigação legal, esses agentes estariam sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Como as infrações que ocorrem no âmbito das relações de consumo estão adequadamente disciplinadas por essa lei, que também trata, de

forma bastante completa e satisfatória, dos procedimentos a serem adotados e das competências das autoridades na aplicação das punições a essas violações, incorporamos, ao projeto, dispositivo específico remetendo-se às infrações fixadas no Código de Defesa do Consumidor para apenar os transgressores.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o acolhimento e a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2005



Senador VALMIR AMARAL
PP/DF

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VII
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa ao Consumidor e
Fiscalização e Controle - decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 25/08/2005